ESTADO DE SÃO PAULO



## LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº.3.172, de 14 de SETEMBRO de 2007.

DISPÕE SOBRE ANISTIA CONCEDIDA SOBRE MULTAS E
JUROS INCIDENTES NO RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS, IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, IPTU PARA
PAGAMENTO A VISTA OU EM PARCELAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento de débitos municipais, relativos à Contribuição de Melhoria, Imposto Sobre Qualquer Natureza e IPTU que se encontrem vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, em Execução Fiscal, ou a executar, regular-se-á pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Os débitos referidos no art. 1º poderão ser pagos a vista ou parcelados, com a anistia de multas e juros e remissão sobre a correção monetária, obedecendo os seguintes critérios:

 I – redução de 100 (cem) por cento, nos juros e multas e remissão de 100 (cem) por cento na correção monetária para pagamento a vista, nos casos de Contribuição de Melhoria, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e IPTU;

 II – redução de 80 (oitenta) por cento nos juros e multas e remissão de 80 (oitenta) por cento na correção monetária, para pagamento em

tas e



## LIVRO DE LEIS

até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e IPTU.

III – anistia de 80 (oitenta) por cento nos juros e multas e remissão de 80 (oitenta) por cento na correção monetária, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no caso de Contribuição de Melhoria.

**Art. 3º**. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) no caso das pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Encontrando-se a dívida em fase de processo judicial de execução, as custas processuais e condução do Oficial de Justiça deverão ser pagas a vista, os honorários advocatícios poderão ser pagos em parcelas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinqüenta reais) para pessoas jurídicas.

- Art. 4°. O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o art. 2°, desde que mantenha em dia o pagamento das parcelas referentes ao exercício de 2007, enquanto perdurar o parcelamento.
- § 1º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, implicará em rescisão imediata do ajuste, com a consequente remessa para cobrança judicial,
- § 2º A interrupção do parcelamento da dívida dará direito a que seja recalculado o saldo residual, com o acréscimo dos valores das multas e juros por esta Lei anistiados e da correção monetária remida.
- § 3º As parcelas vencidas e não liquidadas serão acrescidas de multa de 1% (hum por cento) ao mês.
- **Art. 5º.** Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser requeridos até 28 de Dezembro de 2007.

rens 23/

LO nº, 3,172/07 - Anixtia Contribuição de Methories, ISSQN e IPTU



Fls. N.

## LIVRO DE LEIS

Art. 6°. Aplica-se a presente Lei ao saldo devedor dos parcelamentos em andamento, desde que expedido pelo contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte que optar por parcelar ou reparcelar o débito nos termos desta Lei deverá quitar a 1ª parcela no ato do requerimento.

Art. 7°. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 8°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lorena/SP, 14 de Setembro de 2007.

PAULO ČESAR NEME Prefeito Municipal

ÉLCIO VEIRA JÚNIOR Secretário de Vegócios Jurídicos

Registrado e Publicado nesta data, no Paço Municipal